



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 200-90.2012.6.21.0099

Procedência: NONOAI (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO INOVAÇÃO – NOSSO VALOR É VOCÊ (PDT – PT)

Recorrido: COLIGAÇÃO NONOAI PARA TODOS (PP – PTB – PMDB – PR – PPS – PSB)
JOÃO VIANEI RUBIN
EDILSON POMPEU DA SILVA

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A presença do Prefeito e do Vice-Prefeito em local onde está sendo realizada obra pública, no intuito de gravar propaganda eleitoral, sem que tenha ocorrido qualquer tipo de solenidade, não configura a conduta vedada prevista no art. 77, da Lei n.º 9.504/97 tampouco o abuso de poder. ***Parecer pelo não provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO INOVAÇÃO – NOSSO VALOR É VOCÊ contra sentença (fls. 246/249) proferida pelo Juízo Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral que indeferiu a inicial, por entender que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve prática de conduta vedada ou abuso de poder político a ensejar a cassação do registro das candidaturas dos representados.

Em suas razões de recurso (fls. 17/22), a recorrente sustenta que o ato praticado pelos representados contou com a presença de um número significativo de pessoas, além dos demandados, que fizeram uso da palavra e, *em tom retórico, aproveitaram da oportunidade para tirar proveito político ilícito da “entrega de mais uma dentre tantas obras”*.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 291/313 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É tempestiva a irresignação. A recorrente foi intimada da sentença em 26/09/2012 (fl. 255) e o recurso foi apresentado em 29/09/2012 (fl. 270), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO INOVAÇÃO – NOSSO VALOR É VOCÊ (PDT - PT), ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO NONOAI PARA TODOS e dos candidatos JOÃO VIANEI RUBIN e EDILSON POMPEU DA SILVA em razão de suposto abuso de poder e prática da conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei n.º 9.504/97, assim descritos os fatos na representação:

“Os Demandados são os atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município de Nonoai, fato este de notoriedade indiscutível, sendo candidatos à reeleição pela chapa majoritária da coligação acima referida. Tal se verifica através dos respectivos comprovantes de Registro de Candidatura, acostados a presente exordial.

Ocorre que, no programa eleitoral divulgado em 27 de agosto de 2012, constatou-se que os candidatos ora demandados utilizaram-se indevidamente da função de agentes públicos que são, para autopromoção eleitoral. Para provar o alegado, juntam-se cópia do áudio e correspondente gravação.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O programa aludido foi propositadamente gravado em rua dessa cidade (Rua João Marcondes Lajus) durante o período em que estava sendo finalizada a obra de pavimentação asfáltica (em horário de expediente da prefeitura). (...) Os demandados utilizaram-se da condição de agentes públicos, com fins eleitoreiros, veiculando no espaço que lhes é concedido para propaganda eleitoral gratuita, a efetiva inauguração da obra. Essa obra foi financiada com dinheiro público e gerará, obrigatoriamente, a cobrança de contribuição de melhoria. Ainda assim, agiram como se essa fosse uma benesse pessoal concedida por eles à população votante. Transcreve-se:

*"(...) a nossa alegria é a alegria das pessoas, a nossa alegria é a alegria de todas as pessoas que moram aqui no prolongamento da João Marcondes Lajus, e o depoimento das pessoas que nos contam que hoje, o dia desde a manhã desde o clarear do dia quando chegaram às máquinas desta empresa que está fazendo essa **obra de asfalto**, elas estão todas elas no lado de fora da casa acompanhando o movimento das máquinas desde de manhã, **essa obra tão importante**, que as pessoas tão dando depoimento a alegria delas muitas vezes, ... que não esperavam mais, que não acreditavam mais, porque aqui houve muita promessa, muitas pessoas muitos políticos passaram aqui e fizeram reunião e fizeram documento e conversaram com a população. (...) E o que tá acontecendo aqui, isso aqui não foi o presidente da república a presidenta não foi a governadora, foi o prefeito... O prefeito que encaminhou o projeto, que assinou o convênio que foi buscar o recurso e assumiu o compromisso com os moradores". (Degravação fl. 02).*

Na mesma ocasião, os demandados veicularam entrevistas com populares, que aclararam tratar-se de entrega de uma obra pública ou seja, inauguração. Tanto mais grave, assumiram como "sua" essa obra, embora financiada com dinheiro público (**foi o prefeito**). Explicita a utilização da situação telada para obter ganhos eleitorais. Constata-se, também, que houve barganha eleitoral, conforme se depreende dos exatos termos da fala que ora se transcreve:

"Vamos continuando com a nossa roda de conversa com pessoas amigas, pessoas que estão vindo estendendo a mão cumprimentando o Viane, cumprimentando o Edilson neste dia especial para este trecho da Rua João Marcondes Lajus [...] vamos conversar com a esposa do seu Bohr a dona Elisabete Bohr, a mesma que até promessa fez é isso dona Elisabete?! Há eu tinha feito uma promessa que se a minha rua saísse o nosso asfalto hah !! eu vou passar pelo sacrifício pra mim eu sete "dia" não vou comer carne e daí agora você vê, porque saiu né "acreditamo" em vocês saiu o nosso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

asfalto e ...invés de" faze" o sacrifício vou oferecer pra vocês 15 (quinze) votos f...1. (degravação – fl. 04).

Para contextualizar, populares e moradores da citada rua, dentre outros correligionários dos demandados, compareceram ao local do evento, prestigiando a conclusão da obra, sendo essa colocada, na ocasião, à disposição da comunidade (palavras textuais ditas pelo interlocutor):

*"Interlocutor/entrevistador: Está também acompanhando este belíssimo projeto o nosso vice-prefeito Edilson Pompeo da Silva, Edilson realmente é uma alegria onde quando se faz um projeto..., e não tem algo que de mais **satisfação prá quem está administrando o município é estar vendo a obra sendo concluída, sendo colocada a disposição da comunidade.***

*Edilson Pompeo da Silva: Éder, o que tem acontecido nestes três anos e meio em Nonoai, ...e a população nonoaiense, a nossa alegria é a alegria das pessoas, a nossa alegria é a alegria de todas as pessoas que moram aqui no prolongamento da João Marcondes Lajus e o depoimento das pessoas que nos contam que hoje, o dia desde a manhã desde o clarear do dia quando chegaram as máquinas desta empresa que está fazendo essa **obra de asfalto**, elas estão todas elas no lado de fora da casa acompanhando o movimento das máquinas desde de manhã, **essa obra tão importante (...)**". (Degravação - fl. 02)*

No caso em tela se veem duas situações claras: primeiro, a participação efetiva dos candidatos demandados em inauguração de obra pública e, segundo, o fato de que esses, se valeram de seus cargos para influenciar de forma ilegítima população votante, em claro abuso do poder político, que torna desequilibrado o pleito eleitoral." (grifos no original)

É fato incontroverso nos autos que os recorridos compareceram no local em que a obra estava sendo realizada, onde gravaram a propaganda eleitoral em questão, o que, inclusive, é admitido em suas contrarrazões (fls. 291/313).

Entretanto, o art. 77 da Lei 9.504/97 proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, **a inaugurações** de obras públicas. Assim, não configura conduta vedada o comparecimento de candidato ao local onde está sendo executada a obra.

No caso dos autos, os depoimentos testemunhais (fls. 79/81) comprovam que poucas pessoas estavam no local onde foi gravada a propaganda eleitoral em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questão, sem que tenha ocorrido qualquer tipo de cerimônia ou solenidade. Assim, em que pese o áudio veiculado pelos representados tenha dado a entender que aconteceu um grande evento, o fato é que sequer houve aglomeração de pessoas em torno dos candidatos.

Ainda, como bem posto pelo juízo a quo, o dispositivo da Lei Eleitoral é taxativo, não estendendo a vedação de comparecimento a inauguração de obra pública à gravação de propaganda eleitoral enquanto a obra é realizada (fl. 247):

“A partir daí, concluo que não há falar em inauguração de obra pública, nem em abuso do poder político. Em que pese o esforço da Proponente, penso que não é possível alargar a interpretação da norma restritiva (que veda a participação em inaugurações) a ponto de abarcar a hipótese dos autos, lembrando-se que normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente.

É verdade que a pavimentação asfáltica foi iniciada e concluída naquela mesma data. É verdade, também que o prefeito e o Vice lá estiveram para gravar a propaganda eleitoral, e utilizaram, sim da oportunidade para enaltecer o trabalho da atual administração, com evidente objetivo de angariar votos, através do programa que posteriormente foi veiculado na rádio.

Mas inauguração, repito, não houve.”

Outrossim, não há falar em abuso de poder, porquanto não restou comprovado que os representados tenham utilizado indevidamente a máquina pública em favor da campanha eleitoral ou exigindo votos em troca da obra que estava sendo realizada.

Com efeito, os autos apenas demonstram que os candidatos foram ao local, acompanhados de um locutor, onde gravaram propaganda que seria veiculada em rádio, enaltecendo a obra em execução. Para tanto, contaram com depoimentos prestados por alguns moradores do local.

Cabe registrar que é lícita a utilização de imagens de obras das quais o candidato tenha efetivamente participado, como forma de informar os eleitores, até mesmo porque, por outro lado, estes também recebem – por meio de propaganda – informações e críticas acerca do que foi mal feito na administração anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito do tema, é o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - LEI N. 9.504/1997, ART. 73, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CESSÃO DE DEPENDÊNCIAS DE CENTRO CIRÚRGICO DE HOSPITAL PÚBLICO, DE ACESSO RESTRITO, PARA REALIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO PARA GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA INCAPAZ DE DESEQUILIBRAR O PLEITO - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

É lícito o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções rotineiras, até mesmo como forma de possibilitar que o eleitor tenha condições de escolher o candidato mais apto para exercer o cargo eletivo em disputa.

O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral. (...) (TRE-SC. Representação nº 1768936, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 191, Data 17/10/2011, Página 3) (original sem grifos)

“Recurso. Representação. Realização, por prefeito candidato à reeleição, em época eleitoral, de obra de asfaltamento e respectiva vistoria e utilização, por ele, em programa de propaganda eleitoral, de imagens gravadas de visita a restaurante popular municipal. Conduta vedada e abuso de poder. Improcedência.

Ação ajuizada após a data do pleito.

Carência de interesse processual da representante no tocante à imputação de prática de conduta vedada, ante entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral de que a data da eleição é o termo final para a propositura de demandas fundamentadas no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Não comprovada a potencialidade de desequilíbrio do resultado do pleito por parte das condutas alegadamente caracterizadoras de abuso de poder - conforme exigido em iterativa jurisprudência das Cortes Eleitorais.

Não configurada, no caso concreto, a hipótese descrita no § 10 do referido art. 73.

Inexistência de qualquer ilegalidade nos fatos impugnados pela recorrente. Provimento negado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 168, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 23/06/2009, Página 1 - 2) (original sem grifos)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral